



39.TJ-SP

Disponibilização: terça-feira, 30 de agosto de 2016.

Arquivo: 2833

Publicação: 112

Fóruns Centrais
Fórum João Mendes Júnior
2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Processo 0067341-20.2012.8.26.0100 - Recuperação Judicial - Administração judicial - Rede Energia S/A e outros - Banco Bva S.A Sob Intervenção do Banco Central do Brasil e outros - Deloitte Touche Tohmatsu - Banco ABC Brasil S.A. e outros - ENERGISA S.A. - Vistos.Cessão de Crédito Fls. 10046: Em 2011, J. Malucelli Seguradora S.A. seguiu a CTCE do cumprimento das obrigações assumidas perante a Kroma Comercializadora em um contrato de compra e venda de energia elétrica. A Kroma pleiteou o pagamento da indenização securitária em razão do inadimplemento contratual da CTCE. Em ação individual, a Kroma alegou que recebeu R\$ 3.205.422,31 em razão da Cessão de Crédito sem Coobrigação realizada com a cessionária Energisa e as empresas recuperandas.O plano de recuperação judicial previa, como opção C, a possibilidade de o credor formalizar um instrumento particular de cessão de crédito sem coobrigação pela qual a Energisa receberia a integralidade dos créditos mediante o pagamento de apenas um percentual destes, mas haveria a liberação das garantias acessórias. No instrumento celebrado, a Kroma fez constar expressa ressalva em relação ao contrato de seguro. Alega a seguradora que a ressalva na cessão de crédito realizada é ilegal e prejudica os demais credores. Pugna pela nulidade da cláusula 3.1 da cessão de crédito realizada. A administradora judicial concordou com a pretensão.É o breve relatório. Decido.O plano de recuperação judicial estabelecia, como opção C, adotada pela credora, a possibilidade de cessão de crédito sem a coobrigação com a Energisa, que pagaria uma parte do valor das obrigações da devedora originária.As partes não era disponível a regulação dos seus próprios interesses como bem entendessem, mas a possibilidade de cessão deveria ser feita conforme o plano de recuperação a ponto de manter a igualdade entre todos os credores. A cláusula, contudo, fora determinada para a proteção dos coobrigados e de modo que o cedente não recebesse mais pelos créditos do que o montante recebido do cessionário.No presente caso, não houve afronta ao determinado no plano pois a seguradora não poderá ser incluída como coobrigada, por não ter relação direta com o beneficiário. Como coobrigados devem ser considerados os que mantinham relação direta com os credores. Outrossim, a interpretação a ser feita é que restringe-se a extinção dos coobrigados apenas àqueles relacionados com a recuperanda, mas não os contratados por essa.A própria clausula 8.2.2 do plano, a fl. 5116, permite referida interpretação. Pela cláusula, "a efetiva cessão de crédito para o investidor (ou suas Afiliadas) implica a imediata extinção de todas as garantias concedidas em benefício do Grupo Rede, tanto reais como fidejussórias, quer concedidas por pessoas físicas, quer jurídicas".Outrossim, a cláusula 3.1, apenas garante à cessionária o valor que teria pago pelo crédito, de modo que se ressarciria do valor. Veja-se que, nesse caso, não haveria enriquecimento indevido porque não receberia da seguradora mais do que pagou. Pelo contrário, a seguradora estava obrigada a cobrir o risco em conformidade com o contrato pelo qual a recuperanda satisfizes os prêmios ao longo do tempo. A exclusão de pagamento, como pretende a seguradora, garantir-lhe-ia enriquecimento indevido e, outrossim, comportamento contrário à boa fé, já que durante todo o período exigiu o pagamento do prêmio pela segurada e agora se recusa a satisfazer a sua prestação.Logo, indefiro o pedido.Fls. 9984: Ciência do recurso de agravo de instrumento às partes. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.Fls. 9930: Esse juízo é incompetente para decidir acerca das execuções em trâmite perante outro juízo. A providência em razão da novação das obrigações acarretada pela concessão da recuperação judicial deverá ser pleiteada no respectivo Juízo, como o foi.Fls. 9687: Diante do pagamento pela CELPA, exclua o crédito do Banco Guanabara do Quadro Geral de Credores.Quadro Geral de CredoresFora determinada a publicação do quadro geral de credores a fls. 9619.Houve, basicamente, duas impugnações:Fls. 9670: Moneda Latin American Corporate Debt e outros sustenta que o Quadro Geral de Credores Provisório não poderia ser homologado, porque, como a concessão do plano está submetida a recurso, o quadro poderia ser a qualquer minuta alterado.Recursos em razão do julgamento das impugnações de crédito não impedem que o Quadro Geral de Credores, por isso considerado provisório, seja homologado. Isso porque eventual provimento do recurso pelo E. Tribunal de Justiça simplesmente exigiria que a recuperanda alterasse o montante a ser pago ao credor ou cobrasse aquilo que eventualmente pagou a mais. Fls. 9660: Impugnação da CPFL.A impugnação deve ser rejeitada. Não fora feita a opção tempestiva após o julgamento do recurso da decisão homologatória pelo E. Tribunal de Justiça.Como se pode verificar a partir da decisão do agravo de instrumento 2089365-46.2014, "viável se afigura que o prazo para opção prevista no plano de recuperação judicial somente tenha início quando a homologação desse plano seja julgada pelo Tribunal". Julgado o agravo de instrumento pelo E. Tribunal de Justiça, a CPFL não demonstrou ter feito a opção de pagamento no prazo de 60 dias, de modo que houve perda do direito de opção por essa, submetendo-se à consequência do plano.Logo, à míngua de qualquer impugnação quando aos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores Provisório, homologo-o, para todos os efeitos. EncerramentoDiversos credores se manifestaram contrários ao encerramento, pois haveria recursos pendentes da decisão de homologação do plano, o quadro geral de credores não teria sido homologado e o encerramento poderia implicar a extinção do recurso especial e do recurso extraordinário contra a aprovação do plano de recuperação.Fls. 9981: O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido de encerramento. Alega que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial não transitou em julgado. Alega que não fora finalizado o quadro geral de credores.É o breve relatório. Decido.O artigo 61, da Lei de Recuperação e Falência, determina que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Disserta Munhoz: "(...) A interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados [aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor]. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano." (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2005, pág. 298).Durante o período, o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo juiz, através do acompanhamento do administrador judicial. O inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implicará a convalidação da recuperação judicial em falência. Decorrido o prazo de 02 anos, entretanto, a convalidação não poderá mais ocorrer. Ao credor será possível executar individualmente o seu direito ou requerer a falência do devedor, com base no descumprimento do plano, nos termos do art. 94, III, da Lei 11.101/05.O período de fiscalização, nesses termos, desde que cumpridas as obrigações do referido período, não se justifica que seja mantida. Pelo

contrário. Procurou a lei criar um instituto que permita que o empresário devedor se reestruture com a aprovação dos credores. Passado o período de fiscalização, o empresário deve voltar a normalmente desenvolver sua atividade e satisfazer as obrigações por ele contraídas, inclusive sem a alteração em seu nome empresarial. Outrossim, não há qualquer limitação legal a que o processo de recuperação judicial não seja encerrado em razão de pendência recursal na impugnação. Os incidentes de impugnação são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do principal. A medida também não implicará prejuízo ao credor. Reconhecido o provimento de seu recurso para alterar o montante que lhe deveria ser pago, o credor poderá executar individualmente a diferença do que recebeu e do que deveria receber ou poderá requerer a falência da recuperanda. Não lhe faculta a lei, por não ter ocorrido inadimplemento durante o período de dois anos, a convalidação da recuperação judicial em falência. Não fosse isso o suficiente, os incidentes todos já foram julgados em primeiro grau e aguardam, simplesmente, o julgamento dos recursos. A esses, entretanto, não houve concessão de efeito suspensivo. O trânsito em julgado da decisão que homologou a deliberação assemblear e concedeu a recuperação judicial também não é impedimento ao encerramento do processo. Desde que não haja efeito suspensivo ao recurso, a deliberação produz seus efeitos normais, dentre os quais iniciar e terminar o período de fiscalização pelo qual se submete o empresário devedor. O encerramento, outrossim, não prejudicará o recurso, pois o encerramento do processo apenas significa que a recuperanda cumpriu suas obrigações como previstas no plano durante o prazo de 02 anos. Não há impedimento à continuidade dos recursos e, caso providos, os Tribunais Superiores deliberarão a continuidade do feito com nova assembleia ou a decretação da falência, eventualmente. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, e is que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto." (Agravo de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira) No caso dos autos, está demonstrado que o cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 anos efetivamente ocorreu, razão pela qual a recuperação judicial deve ser encerrada, com o desenvolvimento das atividades pelo Grupo Rede Energia normalmente, sem fiscalização mais pelo poder judiciário. Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de REDE ENERGIA S/A E OUTROS, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando: a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III); b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item "a" acima.

Dissolvo o Comitê de Credores. P.R.I. - ADV:
THOMAS BENES FELSBURG (OAB 19383/SP),